



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	14
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 27ª SESSÃO VIRTUAL DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 006822/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Humberto Israel Ribeiro do Nascimento





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 006281/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação do pagamento das verbas rescisórias, em virtude de exoneração

INTERESSADO(S): Celso Lins Falcone

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 009769/2019


TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Revisão do Tempo de Serviço

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de Revisão do tempo de serviço averbado

INTERESSADO(S): Fábio Demasi Levy

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE SETEMBRO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de setembro do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **770 (setecentos e setenta)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.4

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE AGOSTO/2019	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA GERAL	0	12	26	10	0	30	40	0
1ª PROCURADORIA	16	70	15	59	0	41	100	1
2ª PROCURADORIA	246	47	106	59	15	28	102	297
3ª PROCURADORIA	10	47	1	28	1	13	42	16
4ª PROCURADORIA	12	65	11	52	4	29	85	3
5ª PROCURADORIA	57	63	5	59	5	31	95	30
6ª PROCURADORIA	10	26	14	37	0	6	43	7
7ª PROCURADORIA	75	68	12	55	10	48	113	42
8ª PROCURADORIA	13	73	21	32	8	21	61	46
9ª PROCURADORIA	34	62	26	32	5	26	63	59
TOTAL	473	533	237	423	48	273	744	501

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MINISTRAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MINISTRAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	14
3ª PROCURADORIA	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	4
4ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
5ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	3
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	4
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	1	4	12	0	1	0	0	0	0	1	19
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	1	6	20	0	1	0	14	3	6	3	54

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
-------------	-----------	----------------------	-------------------	-------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.5

TRIBUNAL PLENO	91	15	126	232
CÂMARAS	332	33	147	512
TOTAL	423	48	273	744

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 16 de outubro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)




Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.6


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2020

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 3º Trimestre de 2020, para o exame do Ministério Público de Contas, 2.149 (dois mil, cento e quarenta e nove) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

	PROCURADORIA -GERAL	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	24	210	157	60	219	206	40	173	222	215	1526
RETORNO	83	36	142	59	32	25	57	77	59	53	623
ENTRADA DE PROCESSOS	107	246	299	119	251	231	97	250	281	268	2149
REMANESCENTE DO 2º TRIMESTRES	2	19	288	58	0	20	103	116	106	70	782
PARECERES	23	185	195	71	171	150	80	152	163	161	1351
OUTRAS MANIFESTAÇÕES	4	1	97	13	17	17	1	36	13	16	215
SEM MANIFESTAÇÕES	84	76	64	42	74	52	19	84	63	74	632
SAÍDA DE PROCESSOS	111	262	356	126	262	219	100	272	239	251	847
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	0	1	297	16	3	30	7	42	46	59	501

II – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em julho, agosto e setembro do ano de 2020 um total de 1.526 (hum mil, quinhentos e vinte e seis) Processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Ge-ral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
JUL	10	66	52	13	82	64	8	27	76	68	466
AGO	2	74	58	0	72	79	6	78	73	85	527
SET	12	70	47	47	65	63	26	68	73	62	533
TOTAL	24	210	157	60	219	206	40	173	222	215	1526

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 2º Trimestre do ano de 2020, 1.351 (hum mil, trezentos e cinquenta e um) Processos resultaram em emissão de Parecer Ministerial.

PARECERES	Procuradoria-Ge-ral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JUL	11	57	96	22	57	60	24	50	64	55	496
AGO	2	69	40	21	62	31	19	47	67	74	432
SET	10	59	59	28	52	59	37	55	32	32	423
TOTAL	23	185	195	71	171	150	80	152	163	161	1351

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 3º Trimestre do ano de 2020, 632 (seiscentos e trinta e dois) Processos não resultaram em Manifestação do Ministério Público e 501 (quinhentos e um) estão pendentes de Manifestação.

SEM MANIFESTAÇÕES	Procuradoria-Ge-ral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JUL	28	19	29	19	28	14	4	15	24	18	198
AGO	26	16	7	10	17	7	9	21	18	30	161
SET	30	41	28	13	29	31	6	48	21	26	273
TOTAL	84	76	64	42	74	52	19	84	63	74	632



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.7

PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	PROCURADORIA GERAL										TOTAL
	Procuradoria-Ge ral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	
JUL	0	17	294	16	14	8	8	41	14	37	449
AGO	0	16	246	10	12	57	10	75	13	34	473
SET	0	1	297	16	3	30	7	42	46	59	501

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DER CONTAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
 Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3782/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 10/2020-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço por item”, objetivando a Aquisição de bens comuns e permanentes: 05 veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 03 (três) Sedans Médio, 01 (um) SUV Alto, e 01 (um) Utilitário 4x4 - Cabine Dupla, para fins de recomposição da frota do TCE/AM e atender às necessidades e as atividades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital e seus Anexos;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Guilherme Alves Barreiros, declarou **vencedora do item 3 do referido certame** a empresa **SOLIMÕES VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 00.997.244/0001-90, no valor de **R\$ 208.000,00** (duzentos e oito mil reais), **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da ausência de propostas para os itens 1 e 2, o Pregoeiro declarou-os **desertos**;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 191/2020 - SGDRH

A **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 65/2020-DIMAT, datado de 07.10.2020, constante no Processo n.º 007694/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.10

PORTARIA SEI N.º 192/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 169/2020 – Tribunal Pleno, datado de 09.10.2020, constante do Processo n.º 006699/2020;


R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 18.08.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 290/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 33/2020-GP, datado de 29.09.2020;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula n.º 000.183-0E, na Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.10.2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.11

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 297/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2020-GP, datado de 01.10.2020;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, matrícula n.º 000.536-3C, na Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.12

PORTARIA N.º 314/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 90/2020/SEGER/GP, datado de 13.10.2020, constante no Processo SEI n.º 007861/2020,

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.139-2A, Assistente de Controle Externo "C", na Divisão de Assistência Social - DIAS, a contar de 13.10.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 315/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 435/2020/SECEX/GP, datado de 13.10.2020, constante no Processo SEI n.º 001282/2020,

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JUNIOR**, matrícula n.º 000.391-3A, Assistente de Controle Externo "C", no Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias - DEATV, a contar de 13.10.2020;





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.13

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 318/2020 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 170/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.10.2020, constante do Processo SEI n.º 006983/2020;

RESOLVE:

CONCEDER à Senhora Procuradora de Contas **Dra. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 08 a 28.09.2020, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.14

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15276/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, ex-Secretária da SEPROR, em face do Acórdão nº 135/2019 – TCE – Primeira Câmara

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15328/2020– Representação Nº22/2020 – MPC - 7ª Procuradoria formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de possíveis episódios de reiterada ilegalidade aparente, por motivo de falta de transparência ativa e regular no portal da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15350/2020– Representação oriunda da Demanda da Manifestação nº382/2020 - Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo– SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Gledson Edson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, acerca de indícios de irregularidades no Portal da Transparência da referida Municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15352/2020– Representação oriunda da Demanda da Manifestação nº380/2020 - Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo– SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Sra. Maria Rozaria Venancio e da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM acerca de indícios de irregularidades na acumulação de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.15

PROCESSO Nº 15270/2020– Consulta formulada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da aplicação das Emendas Impositivas decorrentes da Emenda Constitucional Estadual nº 101/2018.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.271/2020

APENSOS: 13.709/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/NÃO ADMITIDO – PROCESSO FÍSICO Nº 59/2020) E 13.707/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 010/2012/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 6940/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO À ÉPOCA

ADVOGADO: JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR (OAB/AM Nº 5851)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 147/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.707/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 6940/2012).

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL, CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1593/2020 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara à época, em face do **Acórdão nº 147/2019 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 13.707/2020 (Processo Físico nº 6940/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, e em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 010/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Itacoatiara, **irregularidade** da Prestação de Contas do referido ajuste, aplicando **multa** aos Responsáveis e considerando em **alcance** o Recorrente, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 147/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13.707/2020 (Processo Físico nº 6940/2012)

(...)

EMENTA: Prest. de Contas de Convênio.

Ilegalidade. Irregularidade. Multa. Alcance.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, alínea “d”, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos





termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o termo de convênio nº 010/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

8.2. Julgar irregular a prestação de contas do convênio nº 10/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, prefeito à época, com fulcro no art. 22, III, "b" da Lei nº 2423/1996.

8.3. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelas restrições 1, 2, 3, 4 e 5 do Laudo Técnico nº 7/2019-DEATV (fls. 334/337) e do Relatório e Voto.

8.3.1.A multa deverá ser recolhida no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.]

8.3.2.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelas restrições 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5 e 1.3.1 do Relatório Conclusivo nº 209/2017-DICOP (fls. 242/252) e do Relatório e Voto.

8.4.1.A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

8.4.2.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época, no valor total de **R\$ 5.415,32** (Cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em virtude da ausência de comprovação do dispêndio, conforme a restrição 1.4.1"b" do Relatório Conclusivo nº 209/2017-DICOP (fls. 242/252) e deste Relatório e Voto, com base no art. 304, III da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

8.5.1.Fixar prazo de **30 (trinta) dias** para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.19

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:





- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[**Acórdão 2888/2019 Plenário**](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e,





ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos de concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de sumaria cognitio, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas foi exarada em





contrariedade com precedente dessa Casa de Contas, no âmbito do ACÓRDÃO N° 390/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, com julgados do TCU e com a legislação normativa dos procedimentos no âmbito dessa Corte, notadamente ao art. 20, § 2º, e art. 22, inciso III, § 2º, alínea 'b', LOTCE, e art. 74, incisos II e III, e art. 190, incisos, I e II, alínea 'a' item 3, RITCE, o que indica contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que foi imposto débito sem a cogente responsabilização solidária da empresa contratada para execução das obras convencionais e que, a despeito da imposição legal e contratual, não foi chamada ao processo para defender as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica especializada dessa Corte, impondo, com isso, responsabilidades e punições exclusivamente ao Recorrente sem observância das regras processuais inerentes à fiscalização das despesas em sede de prestação de contas de convênio e responsabilização dos responsáveis pela aplicação e execução do ajuste convencional, o que impõe, indubitavelmente, a revisão do julgado recorrido;

- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, in casu, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;

- Na espécie, verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 10/2012 – SEINFRA acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode acarretar a suspensão das transferências voluntárias (convênio), a teor do que dispõe o art. 25, § 3º, da LRF;





- A natureza das verbas do ajuste em referência consiste em verbas de investimento da infraestrutura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável inviabilizando celebrações em objetos convenientes dessa natureza, porquanto é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplência “somente não surtirá seus efeitos restritivos em relação a transferências voluntárias afetas a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2001”. (REsp 1215469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). Logo, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de precedente já firmado por esse Egrégio Tribunal e preceitos legais e constitucionais, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público municipal, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Nesse propósito, requer o Recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, medida cautelar incidental para conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.25

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 147/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.707/2020 (Processo Físico nº 6940/2012), que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Itacoatiara, cujo objeto era a recuperação da área da lixeira pública e construção de cerca de mourão em concreto pré-moldado na referida municipalidade.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade com precedente dessa Casa de Contas, com julgados do TCU e com a legislação normativa dos procedimentos no âmbito dessa Corte, notadamente ao art. 20, § 2º, e art. 22, inciso III, § 2º, alínea 'b', LOTCE, e art. 74, incisos II e III, e art. 190, incisos, I e II, alínea 'a' item 3, RITCE, o que indica contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que foi imposto débito sem a cogente responsabilização solidária da empresa contratada para execução das obras convencionais e que, a despeito da imposição legal e contratual, não foi chamada ao processo para defender as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica especializada dessa Corte, impondo, com isso, responsabilidades e punições exclusivamente ao Recorrente sem observância das regras processuais inerentes à fiscalização das despesas em sede de prestação de contas de convênio e responsabilização dos responsáveis pela aplicação e execução do ajuste convencional, o que impõe, indubitavelmente, a revisão do julgado recorrido.

Alega ainda que o efeito suspensivo pode ser concedido devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;





V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.*(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):





RESOLUÇÃO N° 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL N° 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 13.707/2020 (Processo Físico nº 6940/2012) e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 147/2019 – TCE – Segunda Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.29

O Recorrente aduz, em síntese, que se verifica a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 10/2012 – SEINFRA acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode acarretar a suspensão das transferências voluntárias (convênio).

Aduz ainda que a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de precedente já firmado por esse Egrégio Tribunal e preceitos legais e constitucionais, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público municipal, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, aduz que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.30

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.31

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 147/2019 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, posto que a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade com precedente dessa Casa de Contas, com julgados do TCU e com a legislação normativa dos procedimentos no âmbito dessa Corte, notadamente ao art. 20, § 2º, e art. 22, inciso III, § 2º, alínea 'b', LOTCE, e art. 74, incisos II e III, e art. 190, incisos, I e II, alínea 'a' item 3, RITCE, enquadrando, portanto, suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 –





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.32

TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 147/2019 - TCE - Segunda Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/01/2020 (sexta-feira), Edição nº 2220, Pag. 12. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 28/01/2020 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 28/09/2020 (fls. 4/33), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 010/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Itacoatiara; irregularidade da Prestação de Contas do referido ajuste, aplicando multa aos Responsáveis e considerando em alcance o Recorrente, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnano pelo provimento para que seja resolvida a questão de ordem pública suscitada no sentido de anular o Acórdão nº 147/2019 – TCE – Segunda Câmara, na linha do entendimento firmado no julgamento do Processo TCE nº 2485/2003 (Acórdão nº 390/2019 - TCE – Tribunal Pleno), por ausência do chamamento da empresa contratada para serviços de limpeza viária, como responsável solidária pelo suposto dano causado ao erário, reabrindo-se a instrução probatória do feito, com a devolução dos autos ao Relator de origem para que determine à DICOP que promova a notificação da empresa Jutai Representações Comércio Ltda., responsável pela execução da obra conveniada, para que possa apresentar justificativas técnicas ou recolher o valor.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.33

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.34

PROCESSO: 15.281/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP
(TRANSPAV)

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITO DE IRANDUBA; SR. MOISÉS HOLANDA DA MOTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; E SR. FRANCISCO CARLOS TAVARES AMORIM - ENGENHEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 331/2020 – OUVIDORIA, FORMULADA PELA EMPRESA J S AZEVEDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP (TRANSPAV) EM FACE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE IRANDUBA.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1602/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 331/2020), formulada pela **empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli – EPP (TRANSPAV)** em face do Sr. Francisco Gomes da Silva, **Prefeito de Iranduba/AM**; Sr. Moisés Holanda da Mota, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal**; e do Sr. Francisco Carlos Tavares Amorim, Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, em razão de indícios de prática de atos de julgamento da proposta de preço ilegais, ilegítimos e antieconômicos no processo licitatório de Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para recuperação do sistema viário de Iranduba (Sede e Distrito do Cacau Pirêra) – tapa buraco em areia asfalto usinado à quente (AAUQ), sob o regime de empreitada por preço global, a serem realizadas na referida Municipalidade.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.35

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em razão de robustos indícios de prática de atos de julgamento da proposta de preço ilegais, ilegítimos e antieconômicos no processo licitatório de Tomada de Preços nº. 003/2020, cujo objeto referem-se à: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO IRANDUBA (SEDE E DISTRITO DO CACAU PIRÊRA) – TAPA BURACO EM AREIA ASFALTO USINADO À QUENTE (AAUQ), SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, a serem realizadas no Município de Iranduba/AM;

- No recurso apresentado e protocolado no dia 31 de agosto de 2020, às 12:30, no Município de Iranduba, constatou que há fortes indícios de conluio entre as empresas e comissão no julgamento realizado pela comissão e membro engenheiro responsável por averiguar as propostas de preços conforme os itens do edital sendo que as empresas classificadas Construtora Maracanã Comercio de Ferragens, Construção e Serviços, Manutenção e Conservação Ltda. e VR construções ambas possuem erros evidentes que as desclassificaram;

- Construtora Maracanã Comercio De Ferragens, Construção E Serviços, Manutenção E Conservação LTDA.

1 - Não apresentou também as Composições de Preços Unitários da Administração, conforme apresentado na sua proposta

2 - A empresa apresenta composições de custos unitários usando como referência as tabelas do SINAPI do mês de fevereiro de 2020, sendo utilizadas nas planilhas de referencia do projeto básico disponibilizado pela Administração a tabela de março de 2020. Sendo assim, a empresa Maracanã muda os preços referentes a mão de obra, preços que são determinados por acordos coletivos correlatos e obviamente seu resultado será alterado.





3 - Apresenta composição para o item 91386 - CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014, utilizando de itens de formação unitária do item 95303 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA.

4 – Em anexo a proposta da Construtora Maracanã Comercio De Ferragens, Construção E Serviços, Manutenção E Conservação LTDA.

- VR Construções

1 - Apresenta no cálculo de composição de preço unitário da administração, taxa de encargos sociais no valor de 49,61 (12/2019) e o correto é a taxa de 48,92% (02/2020), conforme planilha abaixo em anexo, portanto com esse valor divergente irá alterar o valor unitário de cada item e posteriormente seu valor global final. Portanto sua base de calculo de encargos sociais que foi acrescido pelo valor está incorreto, logo a proposta de preço vai ser alterada com valores corretos, e já exposto sua taxa de encargos está incorreto.

2 – Em Anexo tabela de encargos sociais SINAPI 12/2019 utilizado pela empresa, com valores de encargos sociais de 49,61% (mensalista) e 86,88% (horista) - Divergente dos encargos que eram para ter sido adotados na sua composição de preço unitário.

3 – Em Anexo tabela de encargos sociais SINAPI 01/2020, utilizado pela administração e coerente para compor o orçamento da empresa, com encargos de 48,92% (mensalista) e 85,99% (horista). Apresenta também nos cálculos de composição de custo unitário dos serviços, taxa de encargos sociais de 86,88% e a taxa correta é de 85,99% conforme anexo.

- Consoante extensivamente demonstrado neste petítório, os certames encontram-se irremediavelmente contaminados por vícios gravíssimos, com plena capacidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento concorrencial, incorrendo em contratações desprovidas de amparo legal e nitidamente onerosas para a administração pública,





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.37

sobretudo ante a possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento dos certames no Município de Iranduba/AM;

- As ilegalidades presentes nos referidos julgamento indicam a robustez da violação aos preceitos da Lei Federal nº 8666/93, bem como aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Igualdade, Eficiência e Economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento, e evidenciando, portanto, a relevância do fundamento de direito “*fumus boni juris*”;

- Por padecer de vício insanável, tendo em vista que a sua celebração de suas classificações ocorreu ao arpejo das ilegalidades, da imoralidade do julgamento realizado pela comissão e membro técnico responsável pela análise.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata **suspensão do processo licitatório**, e, no mérito, o provimento desta Representação, conforme se verifica abaixo:

1 - Que a corte obtenha o Mérito, seja provida a presente Representação para:

1.1 – Que seja reconhecida a ilegalidade, ilegitimidade e desigualdade perante a Lei no que transcorreu no processo de julgamento das propostas de preços, bem como eventuais outros que surgirem após análise exauriente da proposta de preços desta Corte de Contas, que adote as medidas necessárias à retificação do julgamento ora apresentados, bem como todos os atos deles decorrentes.

1.2- Que o Pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente , com fundamento na urgência, suste o processo licitatório por estes motivos, violação aos preceitos da Lei Federal nº 8666/93, bem como aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Igualdade, Eficiência e Economicidade , e já com evidencias da ilegalidade no julgamento posso desclassificar ambas empresas e permiti que a comissão permanente de Iranduba





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.38

posso estabelecer a igualdade e legalidade abrindo o prazo para apresentar nova proposta para todas empresas conforme art. 48 §3º.

É válido destacar que consta nos autos a manifestação da Unidade Técnica Especializada, qual seja, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, sugerindo que seja deferido o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com fundamento na urgência, sustentando o processo licitatório até que toda a documentação do processo licitatório seja apresentada, e, posteriormente analisada com manifestação técnica da DICOP, conforme se verifica na Informação nº 357/2020 – DICOP (fls. 9/11).

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli – EPP (TRANSPAV) para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular veio subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.39

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTÔNIA OLGA DA SILVA DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 878/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11447/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCONDES OLIVEIRA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 886/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 45 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11508/2020**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HERINALDO DOS SANTOS LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 719/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 45 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11546/2020**, tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.42

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUZIA PEREIRA DA MATA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1115/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11807/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUZIA PEREIRA DA MATA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1115/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11807/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.43

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO MONTENEGRO ARAÚJO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1116/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11809/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZULEIDE RIBEIRO SOARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1121/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12014/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.44

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZULEIDE RIBEIRO SOARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1121/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12014/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1122/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12024/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.45

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1122/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 32 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12024/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSA LÚCIA PAULA CHAVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1143/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.46

2380, fls. 35 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12764/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSA LÚCIA PAULA CHAVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1143/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 35 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12764/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CRISTINA OLIVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1147/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.47

2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13314/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **CRISTINA OLIVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1147/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 34 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13314/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Maria Emilia Souza Silva, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1124/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12035/2020**, que tem como objeto a **Pensão por morte** concedida em favor da interessada.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.48

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDSON NUNES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1051/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12718/2020**, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANA DE SOUZA LEAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 993/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.477/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 130, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru para que envie a este Tribunal de Contas seu Quadro/Certidão de Tempo de Contribuição; Atos de





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.49

admissão no serviço público em 1987; Atos de enquadramento; e Legislações municipais correspondente ao vencimento e ao fundamento da aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DULCINEIDY LIMA DE BRITO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 693/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.713/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 144.441-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EVILMAR AFONSO RAMOS DE LEMOS**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 1137/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.714/2020**, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 125.508-8B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato e concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.50

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA AUXILIADORA FREITAS CALDAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 919/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.174/2020 (Apensos nºs: 11.591/2017 e 10.976/2017)**, referente a sua Aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor, Matrícula nº 118.162-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Prefeitura Municipal de Maués para que envie a este Tribunal de Contas a documentação quanto à regularidades da sua aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico em Contabilidade III; e ainda, notificar à Fundação AMAZONPREV e à SEDUC para se manifestarem sobre a acumulação indevida de cargos apontadas nos autos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. BENEDITA SERVANIA DOS SANTOS BARRETO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1003/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.250/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2203, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que concedeu prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá para que envie a este Tribunal de Contas seu Ato de enquadramento no cargo de





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.51

Professor Nível II; o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira do “padrão” em que foi aposentada; Lei nº091/97; Lei nº127/98 e Ato de incorporação da Gratificação de Qualificação; e o Termo de Opção.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1101/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.908/2019 (Apenso nº15.625/2018)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1125/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.263/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 018.465-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.52

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAMIR DE SOUZA FERREIRA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 1127/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.367/2020**, referente a sua Reforma, Matrícula nº 109.206-5D, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço, calculando-o com base no soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIS CARLOS LOPES GARCIA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 848/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.537/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 467, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a fundamentação legal de cada parcela dos proventos e encaminhe a legislação municipal ausente dos autos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.53

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DIVA MARIA DE ALENCAR SOUSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 989/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.996/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 164.249-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AMARILDO DE SOUZA RODRIGUES**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 673/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.168/2019**, referente a sua Transferência para a reserva remunerada, Matrícula nº 117.307-3A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato e determinou ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, promovendo o correto cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no último soldo percebido pelo servidor.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.54

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CALDAS PINTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1102/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.625/2018 (Apenso nº 12.908/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.485-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ LELIS DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 981/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.814/2018**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 010.030-7C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADA A SENHORA SANDOMARA ALVES VIANA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 869 /2019 — Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 12445/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020-DICAMI

Processo nº 10939/2017-TCE. Responsável: Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. Nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva**, referente ao exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais) devidamente atualizados, conforme o Relatório Conclusivo nº 51/2018–DICAMI, e o Parecer nº 3.037/2020- MP-ESB, peças do Processo TCE nº 10939/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício 2016.

No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser entregue de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7 às 14 horas, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamentos (arts.3º §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. No DOE/TCE, em 18.10.2020, p.10), no





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.56

entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 950/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 6 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10805/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LORRARA KIMBERLLY SOARES BEZERRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 923/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 20 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11984/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SIVONE PEREIRA MAGALHÃES NUNES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 919/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12048/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.58

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DARCY CUNHA MOREIRA FILHA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 918/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 18-19, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12075/2020, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
instrumento de cidadania.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de outubro de 2020

Edição nº 2397 Pag.59



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

